LEI Nº 1.700 DE 04 DE ABRIL DE 2008

"Estabelece Licença-Prêmio aos Servidores do Poder Legislativo do Município de Rio Branco"

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO - ACRE, FAÇO SABER, que a CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

- **Art. 1º** Após cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício, os servidores da Câmara Municipal, farão jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo.
- § 1º O primeiro período aquisitivo para efeito da concessão da licença a que alude o caput deste artigo, será contado a partir do dia 1º de janeiro de 2005.
 - § 2º A concessão de licença-prêmio levará em conta:
- I o tempo de efetivo exercício na administração pública direta do Município de Rio Branco;
- II o tempo de efetivo exercício prestado mediante cessão, nas entidades municipais.
- **Art. 2º -** Para os efeitos desta Lei, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos decorrentes de:

- I férias;
- II exercício de cargo em comissão;
- III participação em programa de treinamento regularmente instituído;
 - IV desempenho de mandato eletivo;
 - **V** júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VI estudo no exterior, quando autorizado o afastamento pela autoridade competente;
 - **VII** licença a gestante, a adotante e a paternidade;
 - VIII licença para o tratamento de saúde;
 - IX licença para o desempenho de mandato sindical;
- X licença por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
 - XI licença para capacitação profissional;
- **XII** licença para participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no país ou fora dele.
- **Art. 3º** A requerimento do servidor e observadas as necessidades de serviço, a licença poderá ser concedida em período único ou em três períodos, não podendo nenhum desses períodos ser inferior a 30 (trinta) dias.
- **Art. 4º -** Quando se tratar de mais de um período de licença, o servidor poderá gozá-los consecutivamente ou isoladamente, em períodos trimestrais ou mensais.
- **Art. 5º -** O gozo de licença-prêmio só poderá ser interrompido por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de interesse da Administração Pública Municipal.

- Art. 6º O servidor ocupante de cargo em comissão ou em exercício de função de confiança perceberá apenas a remuneração do cargo efetivo durante o gozo de Licença-Prêmio.
- **Art. 7º -** O afastamento por motivo de licença-prêmio, implica na suspensão do pagamento de quaisquer verbas de natureza variável.
- **Art. 8º -** Os períodos de licença-prêmio adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer na ativa, serão convertidos em pecúnia a ser paga aos beneficiários da pensão.
- **Art. 9º -** Os períodos de licença-prêmio adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a se aposentar por tempo de serviço ou invalidez permanente ou for exonerado, serão convertidos em pecúnia por ocasião do encerramento do vínculo.
- **Art. 10 -** O servidor que vier a ser desligado do serviço público por ato unilateral, não terá direito a conversão em pecúnia da licença-prêmio adquirida e não gozada.
- **Art. 11 -** Para o servidor que sofrer penalidade de suspensão disciplinar durante o período aquisitivo, será iniciada nova contagem de período aquisitivo, a partir da data de reassunção do exercício e não será considerado o período anterior ao afastamento.
- **Art. 12 -** Os afastamentos para tratar de interesses particulares e a condenação à pena privativa de liberdade, implicarão em nova contagem do período aquisitivo, a partir da reassunção do exercício e não será considerado o período anterior ao afastamento.

Art. 13 - A licença por motivo de doença em pessoa da família, com remuneração, até o seu término, suspende a contagem de tempo, que continuará após a reassunção, e será aproveitado o tempo anterior ao afastamento.

Art. 14 - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão de licença-prêmio, na proporção de um mês para cada falta.

Art. 15 - A Licença-Prêmio deverá ser requerida com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da data prevista para gozo.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 04 de abril de 2008, 120º da república, 106º do Tratado de Petrópolis, 47º do Estado do Acre e 125º do Município de Rio Branco.

Eduardo Farias

Prefeito de Rio Branco, em exercício

PUBLICADO NO DOE N.º 9779 de 08/04/2008